



TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Quando os Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC forem prestados por mais de uma entidade, o Código de Acesso deve ser compartilhado entre essas entidades, garantido ao usuário tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição.

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo devem permitir aos seus usuários o acesso aos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC, devendo tal obrigação constar dos contratos de interconexão celebrados com prestadoras de STFC.

Capítulo I

Do acesso e fruição aos Serviços de Utilidade Pública

Art. 7º Os códigos de acesso a que se refere o inciso III, do art. 4º deste Regulamento, serão objeto de Designação pela Anatel, em atos específicos.

Parágrafo único. Na prestação dos Serviços de Utilidade Pública, é vedado o uso do código de acesso referido no caput para a prática de qualquer atividade que não a específica para a função a que se destina.

Art. 8º Havendo condições técnicas e interesse da instituição a ser acessada, o atendimento dos Serviços de Utilidade Pública poderá ser centralizado.

§ 1º Não cabe à entidade a ser acessada qualquer custo pelo encaminhamento das chamadas até o centro de atendimento centralizado.

§ 2º A centralização do atendimento deve ser feita pela Concessionária de STFC:

I - do Setor do PGO, quando a Área Local de origem da chamada e o centro de atendimento estiverem no mesmo Setor; ou
II - da Região IV do PGO, quando a Área Local de origem da chamada e o centro de atendimento estiverem em Setores distintos.

Art. 9º. Devem ser gratuitas aos usuários, as chamadas destinadas:

I - aos Serviços Públicos de Emergência; e

II - a Serviços de Utilidade Pública ofertados por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo destinados ao uso do público em geral.

Parágrafo único. Nas chamadas a que se refere este artigo, não é devida às prestadoras envolvidas remuneração pelo uso das redes ou qualquer outro recurso necessário ao seu correto encaminhamento e à prestação da informação.

Art. 10. O acesso aos Serviços de Utilidade Pública, com exceção daqueles listados no artigo anterior, poderá ser tarifado, mediante a cobrança:

I - do valor de utilização na modalidade Local, pelas chamadas originadas no STFC; e

II - do menor valor de comunicação, acrescido de eventuais valores de deslocamento, pelas chamadas originadas nos demais serviços de telecomunicações.

Art. 11. O provedor dos Serviços de Utilidade Pública definido no art. 4º deste Regulamento é responsável pelo pagamento dos valores referentes à habilitação e assinatura dos acessos locais às suas instalações, das prestações, utilidades ou comodidades que lhe são ofertadas.

Parágrafo único. As terminações de rede destinadas à prestação de Serviços de Utilidade Pública, a que se refere este Regulamento, prestam-se unicamente ao recebimento de chamadas.

Art. 12. O provimento dos Serviços de Utilidade Pública, pela entidade interessada, deve ocorrer de forma não onerosa ao usuário.

Capítulo II

Do Acesso e Fruição aos Serviços de Apoio ao STFC

Art. 13. O acesso aos serviços de apoio ao STFC deve ser gratuito aos usuários, não cabendo às prestadoras qualquer remuneração pelo uso das redes envolvidas ou de qualquer outro recurso necessário ao seu correto encaminhamento.

§ 1º A informação de Código de Acesso de Assinantes do STFC deve ser gratuita quando:

a) o código de acesso do assinante do STFC não figurar na Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita - LTOG; e

b) a solicitação de informação for originada em terminal de acesso de uso coletivo.

§ 2º A chamada destinada ao Centro de Atendimento para Intermediação da Comunicação a Portadores de Necessidades Especiais somente poderá ser tarifada a partir do estabelecimento da efetiva comunicação com o assinante de destino.

Art. 14. Na prestação do Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante para a modalidade Local, a prestadora do STFC nesta modalidade deve informar os códigos de acesso dos assinantes de todas as prestadoras do STFC da sua área de prestação do serviço, respeitado o direito do assinante de não divulgação do seu código de acesso.

Parágrafo único. As prestadoras envolvidas devem estabelecer as condições para a troca de informações e os procedimentos operacionais para a prestação do Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC.

Art. 15. A prestadora do STFC na modalidade Longa Distância Nacional, escolhida pelo usuário, deve realizar de forma gratuita o encaminhamento da chamada destinada ao Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC.

Parágrafo único. Cabe à Concessionária de STFC na modalidade Local, da área de prestação de destino da chamada, o atendimento dessa chamada e o fornecimento da informação ao usuário originador, sem ônus para o usuário ou para a prestadora de STFC na modalidade Longa Distância Nacional.

Art. 16. Para acesso ao Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC para a Modalidade Longa Distância Nacional, devem ser marcados em seqüência o Prefixo Nacional, o Código de Seleção de Prestadora, o Código Nacional e o Código de Acesso ao Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante, no formato "0" + N₇N₆+N₅N₄+N₃N₂N₁+102".

TÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 17. O descumprimento ou inobservância das disposições contidas neste Regulamento sujeita a prestadora às sanções previstas na regulamentação, nos termos da legislação e do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A prestadora de STFC na Modalidade Local oferecerá gratuitamente, a partir de 1º de janeiro de 2006, o Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do STFC.

Art. 19. A prestadora de STFC deve fazer constar junto às instruções de uso dos telefones de uso público, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data de vigência deste Regulamento, os Códigos de Acesso dos provedores de Serviços Públicos de Emergência e dos Serviços de Apoio ao STFC.

Art. 20. A prestadora do STFC deverá adotar providências para:

I - que o acesso aos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC ocorra por meio dos códigos a eles designados; e

II - a liberação dos códigos não designados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de vigência deste Regulamento.

RESOLUÇÃO Nº 358, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Aprava alterações no Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos artigos 16, 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 383, de 17 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial de União de 21 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no Ato nº 26.169, de 6 de junho de 2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 290, realizada em 2 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos Incisos V do artigo 7º e II do artigo 11, dos artigos 14, 20 e 32 e renomear a Seção III do Capítulo II do Título II, a Seção II do Capítulo III do Título II e o Capítulo IV do Título III, do Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998, conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 2º Determinar que as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC adotem, tempestivamente, providências para que os Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, relacionados no Anexo do Ato nº 43.151, de 15 de março de 2004, ocorra por meio dos códigos a eles designados.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições contidas no Ato nº 26.169/2002.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO

ANEXO

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DE NUMERAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

I - Alterar os incisos V do art. 7º e II do art. 11, os Artigos 14, 20 e 32 e renomear a Seção III do Capítulo II do Título II, a Seção II do Capítulo III do Título II e o Capítulo IV do Título III do Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º ...

...

V - o uso de códigos específicos e padronizados, em todo o território nacional, para Serviços de Utilidade Pública, incluindo os de Emergência e os Serviços de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado;

Art. 11. ...

II - o Código de Acesso a Serviços de Utilidade Pública e a Serviços de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, que identifica de forma unívoca e em todo o território nacional o respectivo Serviço;

Seção III do Capítulo II do Título II

Do Código de Acesso a Serviço de Utilidade Pública e a Serviço de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado

Art. 14. O Código de Acesso a Serviço de Utilidade Pública e a Serviço de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado tem formato padronizado, composto por 3 (três) caracteres numéricos, representado por séries de formato [N₃N₂N₁].

Seção II do Capítulo III do Título II

Do Código de Acesso a Serviço de Utilidade Pública e a Serviço de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado

Art. 20. Os Códigos de Acesso a Serviço de Utilidade Pública e a Serviço de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, no formato [N₃N₂N₁], têm a seguinte Destinação:

I - para as séries "1N₂ N₁":

"100", "128", "180" a "199": Serviços Públicos de Emergência;

"101", "103" a "127", "129" a "141", "143" a "179":

Demais Serviços de Utilidade Pública e

c)"102" e "142": Serviços de Apoio ao STFC.

II - demais séries "0N₂N₁" e "2 N₂N₁" a "9 N₂N₁": reserva.

Capítulo IV do Título III

Para Acesso a Serviço de Utilidade Pública e a Serviço de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado

Art. 32. O procedimento de Marcação para chamadas originadas em território nacional destinadas a Códigos de Acesso a Serviço de Utilidade Pública e a Serviço de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, independentemente da modalidade de serviço ou encaminhamento utilizado, é, apenas, a Marcação do respectivo código no formato [N₃N₂N₁].

Parágrafo único. Em se tratando do Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante para a Modalidade Longa Distância Nacional, deve ser marcado em seqüência: o Prefixo Nacional, o Código de Seleção de Prestadora, o Código Nacional e o Código de Acesso ao Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante para a Modalidade Longa Distância Nacional no formato "0" + N₇N₆ + N₅N₄ + 102.

ATO Nº 43.151, DE 15 DE MARÇO DE 2004

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 177, Inciso XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 21 do Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998 da ANATEL;

CONSIDERANDO deliberação do Conselho Diretor tomada em sua Reunião nº 290, realizada em 2 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Designar os Códigos de Acesso aos Serviços de Utilidade Pública e aos Serviços de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, em conformidade com o Anexo deste Ato.

Art. 2º Determinar que as prestadoras de STFC adotem as seguintes providências:

I - regularizem, no Sistema de Administração dos Recursos de Numeração - SAPN, no prazo de até 90 (noventa) dias da vigência deste Ato, os códigos ora designados que estejam efetivamente em uso;

II - liberem os códigos com 3 (três) caracteres utilizados em desacordo com a designação do Anexo deste Ato, bem como todos os códigos com 4 (quatro) caracteres, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - informem, por intermédio do Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante, os códigos dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao Serviço Telefônico Fixo Comutado, ora designados;

IV - interceptem as chamadas destinadas aos serviços cujos códigos foram alterados pelo Anexo deste Ato, durante o maior dos seguintes períodos:

a) validade da Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita - LTOG da área de abrangência; ou,

b) 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do Ato de que trata o Art. 2º.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO

ANEXO

SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE APOIO AO STFC

SERVIÇO	CÓDIGO DESTINADO
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	
Serviços Públicos de Emergência	
Secretaria dos Direitos Humanos	100
Serviços de Emergência no âmbito do MERCOSUL	128
Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher	180
Disque Denúncia	181
Polícia Militar	190
Polícia Rodoviária Federal	191
Serviço Público de Remoção de Doentes (Ambulância)	192
Corpo de Bombeiros	193